

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS          TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b>		

**PROCESSO EM QUE SÃO PARTES**

XYZ

c.

**REPÚBLICA DO BENIM**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 003/2021**

**DECISÃO  
 MEDIDAS CAUTELARES**

**18 DE DEZEMBRO DE 2023**



**O Tribunal era constituído pelos Venerandos Juízes** Imani D. ABOUD (presidente), Modibo SACKO (vice-presidente), Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Dennis D. ADJEI, e o Escrivão, Robert ENO.

No Processo em que é Peticionário:

XYZ,

que se faz representar em defesa própria,

contra

REPÚBLICA DO BENIM

Neste acto representada pelo Senhor Iréné ACLOMBESSI, Patrono Judicial do Ministério das Finanças.

*Tudo visto e ponderado,*

*o Tribunal profere a presente Decisão:*

## **I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO**

1. O Senhor XYZ (adiante designado “o Peticionário”) é cidadão nacional do Benim, a quem foi concedido autorizada a manutenção do seu anonimato, a seu pedido. O Peticionário requer a imposição de medidas cautelares de suspensão de todas as medidas tomadas pela República do Benim (doravante designada “o Estado Demandado”) contra a República do Níger, em conformidade com as decisões tomadas em 30 de Julho e 10 de Agosto de 2023 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da

Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (doravante designada “CEDEAO”).

2. A Petição é apresentada contra a República do Benim (doravante designada “o Estado Demandado”), país que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designada “a Carta”) em 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado “o Protocolo”) em 22 de Agosto de 2014. Em 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado também depositou a Declaração consagrada no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo (adiante designada “a Declaração”), aceitando a competência do Tribunal para receber petições apresentadas por pessoas singulares e organizações não-governamentais. Em 25 de Março de 2020, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal considerou que esta retirada da Declaração não produzia qualquer efeito sobre os processos pendentes nem sobre as novas acções intentadas antes da data da eficácia do instrumento de retirada, ou seja, um ano depois da data do seu depósito, que, no caso em apreço, é 26 de Março de 2021.<sup>1</sup>

## II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

3. Em 18 de Janeiro de 2021, o Peticionário depositou uma Petição alegando a violação pelo Estado Demandado dos seus direitos, em resultado da Lei n.º 2019-40, de 7 de Novembro de 2019, que altera a Constituição (doravante designada “a Constituição Alterada”) e todas as leis subsequentes, incluindo a Lei n.º 2019-43, de 15 de Novembro de 2019,

---

<sup>1</sup> *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (sobre a competência jurisdicional) (3 de Junho de 2016) 1 CJTA 540 § 67; *Houngue Éric Noudehouenou c. República do Benim*, TAFDHP, Petição n.º 003/2020, Despacho de 5 de Maio de 2020 (sobre medidas cautelares), §§ 4-5 e Corrigenda de 29 de Julho de 2020.

sobre o Código Eleitoral (doravante designado “o Código Eleitoral”), em relação às eleições presidenciais de 11 de Abril de 2021.

4. O presente pedido de medidas cautelares relaciona-se com a mudança de governo ocorrida no Níger em 26 de Julho de 2023, contra a qual a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) adoptaram sanções económicas, políticas e militares em 30 de Julho de 2023, em Abuja, na Nigéria, e emitiram uma ameaça de intervenção armada naquele país. O Peticionário declara que o Estado Demandado tomou medidas contra o Níger para fazer cumprir as referidas decisões.
5. O Peticionário defende ser necessário adoptar medidas cautelares devido às consequências danosas resultantes da imposição de sanções.

### **III. SOBRE O PROCESSO DECORRIDO JUNTO DO TRIBUNAL**

6. A Petição, juntamente com os pedidos de imposição de medidas cautelares e de manutenção do anonimato, foi depositada em 18 de Janeiro de 2021. Ao Peticionário foi autorizada a manutenção do anonimato em Fevereiro de 2021. Em 8 de Abril de 2021, o Tribunal proferiu um Despacho negando provimento ao pedido de imposição de medidas cautelares.
7. Em 13 de Setembro de 2023, o Peticionário apresentou uma nova Petição requerendo a imposição de medidas cautelares. Em 2 de Outubro de 2023, o Estado Demandado foi notificado deste pedido, solicitando-se-lhe que remetesse a sua Contestação dentro de quinze (15) a contar da data da recepção da notificação. Em 27 de Outubro de 2023, o Estado Demandado juntou aos autos a sua Contestação, que foi remetida ao Peticionário.

#### IV. COMPETÊNCIA *PRIMA FACIE*

8. O Estado Demandado suscita uma exceção prejudicial relacionada com a competência jurisdicional do Tribunal. Defende que retirou a sua Declaração depositada nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo e esta retirada produziu efeitos em 26 de Março de 2021. O Estado Demandado alega que o Tribunal deixou de gozar de competência jurisdicional para apreciar novos pedidos apresentados contra o Estado por pessoas singulares e organizações não-governamentais.
9. Declara que o pedido de imposição de medidas cautelares, que, com fins maliciosos, se baseia numa petição antiga, foi depositado em 13 de Setembro de 2023, depois de a retirada da Declaração haver produzido efeitos.
10. O Estado Demandado conclui declarando que o Tribunal está desprovido da competência jurisdicional necessária para deliberar sobre o pedido de medidas cautelares.
11. O Peticionário não respondeu a esta exceção prejudicial.

\*\*\*

12. O Tribunal considera que, de acordo com a sua jurisprudência relacionada com a imposição de medidas cautelares, não é necessário que verifique se goza de competência jurisdicional sobre o mérito da causa para decidir, bastando determinar que goza de competência jurisdicional *prima facie*.<sup>2</sup> O Tribunal também observa que, a este respeito, a competência jurisdicional *prima facie* é invocada quando a Petição faz alegações de violações de

---

<sup>2</sup> *Komi Koutche c. República do Benim* (sobre medidas cautelares) (4 de Dezembro de 2020 2019) 3 CJTA 725, § 14, *Ayadi Fathi e Outros Peticionários c. República da Tunísia*, TAdHP, Petição n.º 001/2023, Despacho de 17 de Março de 2023 (sobre medidas cautelares), §11.

direitos humanos protegidos por um ou mais instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado Demandado.<sup>3</sup>

13. A este respeito, o Tribunal ressalta que o pedido de medidas cautelares deve ser acessório a uma petição sobre o mérito da causa, de modo que deve haver necessariamente um vínculo suficiente entre os dois pedidos. Por outras palavras, o pedido de medidas cautelares deve estar relacionado ao mérito da Petição principal. Daqui decorre que o Tribunal não pode assumir a competência *prima facie* se a finalidade do pedido de medidas provisórias for diferente em termos materiais do mérito do pedido substantivo.
14. No caso em apreço, o Tribunal constata que, na sua Petição Inicial, o Peticionário alega a violação dos seus direitos em conexão com a eleição presidencial no Benim realizada em 11 de Abril de 2021. Por seu turno, no presente pedido de medidas provisórias, o Peticionário cita as sanções impostas pelo Estado Demandado contra o Níger, na sequência das decisões tomadas em 30 de julho de 2023 pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), em resposta à mudança de governo ocorrida naquele país em 26 de Julho de 2023.
15. Assim, o Tribunal constata que, claramente, não existe qualquer ligação entre os dois pedidos. Consequentemente, considera procedente a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado e declara que não goza de competência jurisdicional *prima facie* para decidir sobre o pedido de medidas cautelares.

## V. PARTE OPERATIVA

16. Pelas razões acima expostas,

---

<sup>3</sup> *Ayadi Fathi e Outros Peticionários c. República da Tunísia*, supra, § 12

**O TRIBUNAL decide,**

*por unanimidade,*

- i. *considerar procedente a exceção prejudicial suscitada sobre a sua competência jurisdicional;*
- ii. *declarar que está desprovido da competência jurisdicional necessária para deliberar sobre o pedido de medidas cautelares.*

**Assinaturas:**

Veneranda Juíza Imani D. ABOUD (presidente);

e o Escrivão, Robert ENO.

Proferida em Arusha, neste dia dezoito do mês de Dezembro do ano dois mil e vinte e três, nas línguas francesa e inglesa, sendo o texto na língua francesa o texto fidedigno.

